



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088974-16.2012.815.2001 — Vara de Feitos Especiais da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador José Wilson Germano de Figueiredo.

Apelado: Flávio Eduardo de Oliveira Cavalcanti.

Advogado: Daniel Alves de Sousa OAB/PB 12.043.

Juízo Remetente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA – LAUDO PERICIAL ATESTANDO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA PERMANENTE – REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREENCHIDOS – PEDIDO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU – IRRESIGNAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO.

– O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

– Constata-se, a partir do laudo, a existência de impedimento para o desempenho das atividades habituais do autor, com redução em definitivo da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, fato que, efetivamente, repercute no atual trabalho do segurado, que demandará maior esforço para o seu desempenho, ensejando assim o pagamento do auxílio-acidente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, contra a sentença de fls. 126/130, proferida pelo Juízo da

Vara de Feitos Especiais da Capital, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário (auxílio-doença), que julgou procedente o pedido exordial, para condenar o promovido a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Determinou que as parcelas atrasadas, devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, sejam monetariamente corrigidas, a partir do vencimento de cada parcela, incidindo de uma única vez e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/09), bem como acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Súm. 204 do STJ). No que tange aos honorários advocatícios, levando em consideração a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual foi diferida para a fase de liquidação do julgado, conforme disciplina o § 4º, II do art. 85 do NCPC.

Irresignado, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, interpôs recurso apelatório (fls. 133/135), pugnando pela reforma da sentença, argumentando para tanto que os requisitos para a concessão do auxílio-acidente não se encontram preenchidos, uma vez que a debilidade apresentada pelo autor impede de exercer apenas a atividade que antes exercia e que já foi efetivada a mudança de função ocupacional, de modo a evitar o agravamento da doença, eis que a doença laboral não causa *déficit* funcional.

Contrarrazões às fls. 139/141.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 147/149v, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovemento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO.

Saliente-se inicialmente, que o Juízo “*a quo*” determinou que a decisão fosse submetida ao duplo grau de jurisdição, já que proferida contra autarquia Federal (INSS), e por ser ilíquida a sentença (Súmula 490 do STJ).

Colhe-se dos autos que o promovente é empregado da Empresa de Correios e Telégrafos desde 15/04/2002, tendo desenvolvido a atividade de carteiro até novembro de 2011. Em decorrência da atividade funcional desenvolvida por 11 anos adquiriu a *síndrome do túnel do carpo bilateral*, o que impossibilitou de continuar executando suas atividades. Em razão da lesão que impedia o exercício de sua atividade habitual, o promovido em 03/12/2011, concedeu o benefício do auxílio-doença pro acidente do trabalho (NB 549.289.863-5), suspendeu o pagamento do aludido benefício em 03/12/2012, razão pela qual o promovente não teria mais recebido o benefício em questão.

Ocorre que, em razão da redução de sua capacidade física para desenvolver a atividade habitual, o autor passou a cumprir o programa de reabilitação profissional, que após concluído, foi relocado para função administrativa. No entanto, ainda que reabilitado para função compatível com a sua nova situação de saúde, o mesmo continua a apresentar fortes dores que diminuem sua capacidade laborativa.

O Juízo “*a quo*”, ao apreciar a querela, reconheceu que o autor estaria incapacitado parcialmente para o trabalho (laudo de fls. 89/93), ou seja, apresenta redução da capacidade para a atividade laborativa que habitualmente exercia, bem assim redução do potencial laboral para a atividade atual (administrativa), fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário do auxílio-acidente.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Verifica-se, pois, que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos relacionados à doença e à invalidez.

Com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**.

Depreende-se do citado artigo que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

- a) *A existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;*
- b) *A consolidação dessas lesões, e;*
- c) *A consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.*

In casu, o acidente de trabalho e a qualidade de segurados são fatos incontroversos nos autos, tanto é assim que o autor recebeu auxílio-doença (fl. 18).

Sobre o tema, bem pontuou o magistrado singular: “*Portanto, demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, impõe-se a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente, de natureza indenizatória e de cunho compensatório*”.

Consta no laudo que o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade de carteiro, tendo sua capacidade para o trabalho reduzida de forma permanente, o que justifica a percepção do auxílio-acidente nos moldes determinados em primeiro grau.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA. ACIDENTE TRABALHO. NEXO CAUSALIDADE COMPROVADO. EXERCÍCIO OUTRA ATIVIDADE. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DIREITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, LEI Nº 8213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. REDUÇÃO CAPACIDADE LABORAL. SEQUELA CONSOLIDADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº. 10, 14, 19 E 25 DO

GCDP. HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da presente recurso cinge-se a verificar se o apelante faz jus ao recebimento do auxílio-acidente e/ou restabelecimento de auxílio doença acidentário. 2. Inicialmente, verifica-se que os pleitos da petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez) não são os mesmos presentes nas razões de apelação, em que se requer a concessão de auxílio-acidente e/ou restabelecimento do auxílio-doença. Em face do entendimento doutrinário e jurisprudencial pelo qual o magistrado pode conceder, desde que presentes os requisitos legais para tanto, benefício previdenciário diverso do que requerido na inicial pelo segurado, passo a analisar se o apelante preencheu os requisitos necessários à concessão de algum dos benefícios previdenciários pleiteados na peça recursal. 3. Compulsando os autos, verifico que o apelante já esteve no gozo de auxílio-doença acidentário (fl. 14), quando restou comprovada, pela autarquia previdenciária, a incapacidade do apelante para o exercício de atividade laboral. Nos termos dos laudos médicos de fls. 53 e 98/99, o apelante encontrava-se com artroses, ocasionando limitação de movimentos, tendo sido recomendado tratamento cirúrgico e o afastamento do exercício de atividades laborais. 4. Embora o laudo pericial de fls. 118/124 tenha concluído pela inexistência denexo causal entre as doenças crônicas apresentadas pelo apelante e o exercício da atividade profissional, a análise sistemática, conjunta dos demais documentos anexados aos autos conduzem à conclusão diversa. Como acima ressaltado, a própria autarquia previdenciária já concedeu auxílio-doença acidentário ao apelante, código 91, benefício previdenciário que não prescinde da caracterização do acidente do trabalho, fato reconhecido pelo próprio perito judicial (fl. 121). 5. Ademais, como bem consignado no parecer ministerial (fl. 200), o autor/apelante era servente de obras e, na última empresa em que trabalhou, exercia a função de ferramenteiro, incumbindo-lhe a entrega de ferramentas no almoxarifado, atividades que requerem esforços físicos (...). Nesse contexto, constata-se que, muito embora as doenças apresentadas pelo autor/apelante tenham natureza degenerativa, é evidente que as suas causas peculiares (...) contribuíram para o agravamento dessas doenças, caracterizando-se, portanto, como concausas da condição atual do demandante. Comprovado, portanto, o nexode causalidade entre a atividade exercida e a doença apresentada. 6. Em que pese a concessão anterior de auxílio-doença, o restabelecimento de tal benefício não se mostra adequado no presente caso. É que, por definição, nos termos do art. 59, Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é um benefício temporário, substitutivo da remuneração do segurado, sendo devido enquanto perdurar o afastamento das atividades profissionais. Ocorre que o próprio segurado/apelante (fls. 182) admite que continua trabalhando, embora não na mesma função, em face das sequelas oriundas do acidente de trabalho, o que afasta o direito à percepção do auxílio-doença. 7. Passa-se à análise do suposto direito do apelante ao recebimento do benefício auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente tem natureza tipicamente indenizatória e presta-se a servir de acréscimo a remuneração do segurado que, em decorrência de um acidente do trabalho, teve sua capacidade laboral reduzida parcialmente. 8. **Conforme entendimento do STJ, será concedido auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laboral habitualmente exercida pelo segurado ou mesmo a sua impossibilidade de exercício, desde que possível a reabilitação para outra atividade.** 9. Verifica-se do laudo do perito judicial, especificamente às fl. 121/122, que o segurado encontra-se com sequela de epifisiólise esquerdo, sendo portador de (...) limitações dos movimentos, do quadril esquerdo, (...) existe condição médica atual geradora de incapacidade funcional parcial (...). 10. Portanto, configurados os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, ocorrência do acidente, nexode causalidade, sequela

consolidada e redução da capacidade laborativa, o segurado/apelante faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado, o qual deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, contado a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §§1º e 2º, Lei nº 8.213/91, respectivamente, observada a prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores e vencidas. 11. Em relação aos juros moratórios, incidentes desde a citação, e à correção monetária, a partir da prestação a ser atualizada, devem ser observados os enunciados nºs 10, 14, 19 e 25 do grupo de câmaras de direito público do TJPE em conjunto com o entendimento firmado pelo STF no julgamento das adins nºs 4357 e 4425, de forma que a partir de 25/03/2015, data da modulação dos efeitos das mencionadas ações diretas, a correção monetária deve observar o índice de preços ao consumidor amplo especial (ipca-e) e os juros moratórios o índice oficial de remuneração básica estabelecida para a caderneta de poupança. 12. Em face da inversão de sucumbência, condeno o INSS, apelado, no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, cpc/73. 13. À unanimidade de votos, em face do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, foi dado provimento ao recurso de apelação, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício previdenciário, a contar da cessação do auxílio-doença, no valor correspondente a 50% do salário de benefício. (TJPE; APL 0051791-11.2010.8.17.0001; Rel. Des. Antenor Cardoso Soares Junior; Julg. 14/02/2017; DJEPE 08/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM (B31). BENEFÍCIO DIVERSO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DIVERSOS OS PEDIDOS E A CAUSA DE PEDIR. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO. A configuração, in totum, de coisa julgada material exige que ocorra a tríple identidade entre as ações, de forma que as partes, a causa de pedir e o pedido coincidam. O auxílio-doença comum é destinado aos segurados que desenvolvam doença incapacitante para o trabalho, sem nexo de causalidade com a atividade exercida. No auxílio-doença acidentário, a incapacidade está relacionada obrigatoriamente com a atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Do STJ: “O auxílio-acidente, por sua vez, tem natureza jurídica de indenização e é pago, em regra, após o término do recebimento do auxílio-doença, quando ficar constatado que o segurado sofreu alguma sequela que lhe diminua a capacidade para o trabalho (art. 86, § 2º).” (AgInt no AgRg no REsp 1577643/PR, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016). Em não havendo a tríple identidade entre as ações, máxime por não haver identidade entre os pedidos e a causa de pedir, não há que se falar em coisa julgada material. Rejeição da prefacial e desprovimento do apelo. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. LESÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. Auxílio-acidente. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DESPROVIMENTO. “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (art. 86 da Lei n. 8.213/1991). Desprovimento do reexame necessário. (TJPB; Ap-RN 0016354-93.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/03/2017; Pág. 7)

Desta forma, não merece retoque a sentença “*a quo*”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088974-16.2012.815.2001 — Vara de Feito Especiais da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, contra a sentença de fls. 126/130, proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário (auxílio-doença), que julgou procedente o pedido exordial, para condenar o promovido a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Determinou que as parcelas atrasadas, devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, sejam monetariamente corrigidas, a partir do vencimento de cada parcela, incidindo de uma única vez e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/09), bem como acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Súm. 204 do STJ). No que tange aos honorários advocatícios, levando em consideração a sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual foi diferida para a fase de liquidação do julgado, conforme disciplina o § 4º, II do art. 85 do NCPC.

Irresignado, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, interpôs recurso apelatório (fls. 133/135), pugnando pela reforma da sentença, argumentando para tanto que os requisitos para a concessão do auxílio-acidente não se encontram preenchidos, uma vez que a debilidade apresentada pelo autor impede de exercer apenas a atividade que antes exercia e que já foi efetivada a mudança de função ocupacional, de modo a evitar o agravamento da doença, eis que a doença laboral não causa *déficit* funcional.

Contrarrazões às fls. 139/141.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 147/149v, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 22 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator